



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 350.480 - GO (2013/0185445-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **TEÓFILO DE OLIVEIRA NETO (PRESO)**
ADVOGADO : **NEY MOURA TELES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO PROVAS DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7, STJ. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. ART. 59 DO CP. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7, STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Eg. Corte Estadual, amparada na interpretação do arcabouço probatório dos autos, confirmou a decisão emanada do Conselho de Sentença, tendo ressaltado, que a decisão dos jurados, quanto à autoria e a materialidade dos crimes imputados ao acusado, "não se mostra dissociada do contexto probatório, uma vez que lastreada em versão verossímil contida no processo", fazendo incidir o óbice da Súmula 7, STJ a desconstituição de tal entendimento.

2. A alegada contrariedade ao artigo 59 do Código Penal, e consequente análise das circunstâncias judiciais, in casu, demandaria, também, o reexame do contexto fático-probatório, incidindo, dessa forma, a Súmula 7, desta Corte

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de outubro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 350.480 - GO (2013/0185445-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **TEÓFILO DE OLIVEIRA NETO (PRESO)**
ADVOGADO : **NEY MOURA TELES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO:

Trata-se de agravo regimental interposto por TEÓFILO DE OLIVEIRA NETO contra decisão monocrática da lavra do Exmº. Ministro CAMPOS MARQUES (Desembargador Convocado do TJ/PR), que negou provimento ao agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7, STJ.

Busca o agravante a reforma do *decisum* sustentando, em síntese, que a matéria em análise prescinde de revolvimento do conjunto fático probatório, mas a reavaliação das provas, pois a condenação foi baseada em provas inidôneas. Afirmar que não há provas nos autos conclusiva da participação do ora agravante no delito de homicídio. Alega, ainda, que não foram analisadas todas as circunstâncias do art. 59 do Código Penal.

É o sucinto relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 350.480 - GO (2013/0185445-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **TEÓFILO DE OLIVEIRA NETO (PRESO)**
ADVOGADO : **NEY MOURA TELES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO PROVAS DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7, STJ. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. ART. 59 DO CP. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7, STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Eg. Corte Estadual, amparada na interpretação do arcabouço probatório dos autos, confirmou a decisão emanada do Conselho de Sentença, tendo ressaltado, que a decisão dos jurados, quanto à autoria e a materialidade dos crimes imputados ao acusado, "não se mostra dissociada do contexto probatório, uma vez que lastreada em versão verossímil contida no processo", fazendo incidir o óbice da Súmula 7, STJ a desconstituição de tal entendimento.

2. A alegada contrariedade ao artigo 59 do Código Penal, e consequente análise das circunstâncias judiciais, in casu, demandaria, também, o reexame do contexto fático-probatório, incidindo, dessa forma, a Súmula 7, desta Corte

3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 350.480 - GO (2013/0185445-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **TEÓFILO DE OLIVEIRA NETO (PRESO)**
ADVOGADO : **NEY MOURA TELES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**

VOTO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

No caso, o ora agravante foi condenado pela prática do delito previsto no art. 121, § 2º, I, III, e IV, c.c o art. 211, c.c art. 70, última parte, todos do Código Penal.

Nesse contexto, a Eg. Corte Estadual, amparada na interpretação do arcabouço probatório dos autos, confirmou a decisão emanada do Conselho de Sentença, tendo ressaltado, inclusive, que a decisão dos jurados, quanto à autoria e a materialidade dos crimes imputados ao acusado, "*não se mostra dissociada do contexto probatório, uma vez que lastreada em versão verossímil contida no processo*" (fls. 1.260).

Dessa forma, para se chegar a conclusão diversa da que chegou o Eg. Tribunal *a quo*, seria inevitável o revolvimento do arcabouço carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial.

Com efeito, não se mostra plausível nova análise do contexto probatório por parte desta Corte Superior, a qual não pode ser considerada uma terceira instância recursal.

No mais, referida vedação encontra respaldo na Súmula 7 desta Corte, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial". Confirmam-se, nesse sentido, os precedentes desta Corte:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO SIMPLES.. CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. VEDAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Concluída pelo Tribunal do Júri a autoria do crime de homicídio simples com base em robusto conjunto probante dos autos e, de seu turno, afastada pela Corte de Justiça hipótese de decisão manifestamente contrária a prova dos autos, não há desconstituir o julgado na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do material probante, procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias e vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

teor da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 260.641/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta turma, julgado em 13/08/2013, DJe 22/08/2013)

AGRAVOS REGIMENTAIS NOS AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO TENTADO. TESE DE QUE A DECISÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI TERIA SIDO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA QUE OPTA POR UMA DAS VERSÕES AMPARADAS NAS PROVAS PRODUZIDAS. REVISÃO DO ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. DECOTE DAS QUALIFICADORAS RECONHECIDAS PELO TRIBUNAL DO JÚRI. DESCABIMENTO. TENTATIVA. AFERIÇÃO DO QUANTUM A SER REDUZIDO. INVIABILIDADE. ÓBICE DO VERBETE SUMULAR N.º 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

1. Só se anula o julgamento proferido pelo Tribunal do Júri, com fundamento no art. 593, inciso III, alínea d, do Código de Processo Penal, nas hipóteses em que a decisão do Conselho de Sentença é arbitrária, dissociando-se completamente da prova dos autos, o que não ocorre quando os jurados, amparados pelo conjunto probatório existente, optam por uma das versões apresentadas.

2. As instâncias ordinárias entenderam que restou sobejamente demonstrado, no conjunto probatório carreado aos autos, a presença das qualificadoras reconhecidas pelo Tribunal do Júri. Conclusão diversa demandaria reanálise de provas.

(...)

4. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos.

5. Agravos regimentais desprovidos.

(AgRg no AREsp 96.517/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta turma, julgado em 23/04/2013, DJe 30/04/2013)

Da mesma forma, deve ser mantida a decisão ora agravada quanto a alegada contrariedade ao artigo 59 do Código Penal, posto que a análise das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstâncias judiciais, *in casu*, demandaria, também, o reexame do contexto fático-probatório, incidindo, dessa forma, a Súmula 7, desta Corte. A propósito:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO COTEJO ANALÍTICO NA COMPROVAÇÃO DA ALEGADA DIVERGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A EMBASAR O ÉDITO CONDENATÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. VEDAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO GENÉRICA DE PRECEITOS INFRACONSTITUCIONAIS. SÚMULA 284/STF. PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. INÉPCIA DA EXORDIAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DOSIMETRIA DA PENA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

6. Por fim, consoante se verifica da dosimetria penal, fixada com base no livre convencimento motivado, nos termos do art. 93, IX, da CF e, observados os elementos concretos que circunstanciaram a prática delitiva, é de ser mantida, desse modo e oportunidade, a sanção irrogada, pois idônea e legalmente embasada nos moldes da sistemática estabelecida no Estatuto Penal.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1193078/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta turma, julgado em 20/08/2013, DJe 05/09/2013)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RÉU ASSISTIDO EM TODAS AS FASES PROCESSUAIS. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRECEDENTES DO STJ. DOSIMETRIA DA PENA. ART. 59 DO CP. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

- Ante a fundamentação apresentada pelas instâncias ordinárias,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

soberanas na análise dos fatos, inexistente o alegado constrangimento ilegal apontado na fixação da pena-base, pois consta dos autos que a decisão que estabeleceu a reprimenda encontra-se concretamente fundamentada, aplicando corretamente o artigo 59 do Código Penal, uma vez que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade são vetores a serem analisados neste momento da dosimetria, sendo, portanto, elementos hábeis à majoração da pena.

- Ademais, a análise da pretensão recursal exigiria, necessariamente, incursão na matéria fática-probatória da lide, o que é defeso em recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 21.414/AC, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), Quinta turma, julgado em 06/08/2013, DJe 09/08/2013)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0185445-4

AgRg no
AREsp 350.480 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 14204159 1420415920108090051 201001420416 201094024350 4024354820108090051
4402009 4852009

EM MESA

JULGADO: 17/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: TEÓFILO DE OLIVEIRA NETO (PRESO)
ADVOGADO	: NEY MOURA TELES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
CORRÉU	: PAULO AUGUSTO RODRIGUES DE BRITO
CORRÉU	: CARLOS HENRIQUE MARTINS CARDOSO
CORRÉU	: ANDRÉ LUÍS BERALDO MACHADO
CORRÉU	: PAULA CRISTINA NUNES DE SOUSA
CORRÉU	: SÔNIA MORAIS DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: TEÓFILO DE OLIVEIRA NETO (PRESO)
ADVOGADO	: NEY MOURA TELES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.